

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNISIG - Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. - ME		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 533, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de novembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201811747		
PARECER CNE/CES Nº: 92/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 533, de 1 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de novembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no município de São Joaquim da Barra, estado de São Paulo

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº146455, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:3.44, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.00, para o Corpo Docente; e 3.00, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.20. Número de vagas.

3.4. Corpo docente.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.

4.11. Laboratórios de habilidades.

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.
O CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso. (Grifo nosso).

Os avaliadores dizem que:

“Observou-se em visita in loco que não existem laboratórios de ensino para a área de saúde. Os gestores informaram que estabeleceram parceria com outra Instituição de Ensino para compartilhar o uso dos laboratórios, situada na Av. Mogiana nº135. Porém, na visita destes notamos que se tratava de laboratórios utilizados para o desenvolvimento do ensino em Cursos Técnicos, não contemplando as reais necessidades para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem do profissional enfermeiro. Desta forma, não atende as DCNs para o Curso em avaliação”.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifos nossos).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS, código 4059, mantida pela UNISIG - UNIDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, com sede no município de São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo.

A mantenedora, em 27 de novembro de 2019, interpôs recurso contra a decisão da SERES. Em sua defesa, a recorrente sustenta que as fragilidades relacionadas à matriz curricular foram saneadas mediante a adequação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com a inclusão de 20% (vinte por cento) da carga horária destinada ao estágio supervisionado. Doravante, afirma que o corpo docente designado para a oferta do curso, bem como a composição do Núcleo Docente Estruturante atendem aos padrões legais estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). No tocante às vulnerabilidades de infraestrutura salientadas no Relatório de Avaliação nº 146.455, a recorrente apresenta as seguintes considerações:

[...]

Com relação à infra estrutura os conceitos mais baixos (nota 1) foi na questão dos laboratórios específicos para os dois primeiros anos do curso, mesmo a

Instituição ter apresentado parcerias com Santas Casas de cidades vizinhas para o campo de estágio e parcerias com Instituições locais para servir de laboratórios para o primeiro ano do curso, até a Instituição construir seus próprios laboratórios.

Em função do tempo entre a avaliação realizada 25/11 a 28/11/2018 e a publicação da Portaria em nº 533 de 01/11/2019, a Instituição reafirmou algumas parcerias com municípios vizinhos de São Joaquim da Barra como também firmou compromisso com a Santa Casa local, conforme anexos n 03. Junto a esse segue Declaração feita pelo Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, que retrata bem a importância da abertura do Curso de Bacharelado em Enfermagem para o Município, bem como sua necessidade, e como todos aguardam e anseiam por isso.

Os laboratórios estão sendo construídos e equipados conforme prega a legislação para um curso da área da saúde, principalmente para o curso de enfermagem, onde as notas foram consideradas insuficientes:

- 1- laboratório didático de formação básica*
- 2- laboratório didático para a formação específica (que deverá ocorrer depois do primeiro ano de implantação do curso)*
- 3- laboratório de ensino para a área de saúde*
- 4- Laboratório de habilidades (exigido após o segundo ano de curso)*

É importante reafirmar que a Secretaria (SERES) e a Instituição não impugnaram o relatório emitido pela Comissão de Verificação ?in loco?.

A FACIG esclarece que, desde seu protocolo junto ao MEC, vem pensando na aquisição de tudo que se faz necessário para implantação de seus laboratórios próprios, no entanto, no momento da visita ?in loco? foi possível firmar grandes parcerias que nos possibilitariam atender nosso alunato, pois após isso nosso laboratório estaria em construção, como de fato está, como percebe-se pelas fotos em anexo n. 04.

Não obstante, segue junto a elas, um Termo de Compromisso desta IES, que deixa claro seu comprometimento em terminá-lo no início do 1º/2020 para melhor atender e dar suporte a docentes e discentes do Curso de Enfermagem com a melhor estrutura da região.

Em seguida, no intuito de se contrapor à manifestação contrária do Conselho Nacional de Saúde e da SERES, a recorrente apresenta em sua defesa o seguinte arrazoado:

[...]

Especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo de autorização, cabe ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela. Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos. No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de ?oferta de curso superior com o mínimo de qualidade?, os órgãos técnicos da SERES e do INEP

formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica?

Usando das palavras também do ilustre Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, embora o resultado da avaliação seja referencial básico para o processo de regulação, conforme expresso no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861/2004, não se constitui no único elemento de instrução capaz de nortear a decisão do processo autorizativo. Aliás, a avaliação compõe o conjunto instrutório de que se vale a autoridade para decidir o processo. A existência da avaliação ou mesmo a sua importância no processo, não torna imprescindível os demais elementos de instrução, que podem contribuir decisivamente para a formação da convicção e do quadro de informações sobre o potencial da IES e do curso em processo de autorização. Aliás, nesse sentido é o Parecer CNE/CES 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados. Assim, a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação.

Ao contrário, deve transcender as barreiras do processo e dos elementos estritamente educacionais, de modo que a ponderação possa também atentar, subsidiariamente, para os aspectos externos da realidade nacional, especialmente a carência de profissionais da área de saúde, sem que isso possa implicar, obviamente, um afastamento substancial do resultado da avaliação, mas tão somente permitir que a sua leitura seja feita de forma conjugada com outros fatores da realidade social e acadêmica, evitando, destarte, o enfoque puramente literal, em que se busca enfatizar e adjetivar pequenas fragilidades para demonizar e indeferir a proposta ou evidenciar fatores positivos para canonizar a possível autorização. O ambiente do processo regulatório não é para esse fim. É um ambiente sério em que a instrução nele contida deve ser analisada e interpretada, de forma que se identifique o potencial de qualidade que possa servir ao interesse público social, o que requer, a nosso ver, além da simples análise literal do resultado, a sua ponderação com os diversos aspectos da realidade da vida social e acadêmica e os aspectos próprios da proposta de curso e da IES, a sua trajetória histórica e de sua mantenedora. Nesse sentido, realizei diversas pesquisas e consultas. (...)

Por outro lado, a avaliação não se vincula necessariamente à decisão, nem impede que sejam os seus resultados objeto de ponderação, maxime por esta instância recursal colegiada, pois a avaliação é medida de instrução que, a despeito de sua importância, não excluiu e nem vincula a liberdade de formação de juízo no âmbito deste Colegiado, que deve apreciar a questão, de sorte que se contemple a exigências do bem comum e aos objetivos sociais a que ela se dirige. Nem mesmo o padrão decisório a que alude a Instrução Normativa nº 4/2013 (atualmente revogada) tem o condão de cercear a formação de livre convencimento da instância recursal, posto que a sua previsão não excluiu a necessidade de apreciação da matéria por meio da ponderação das circunstâncias do caso concreto ao contexto informativo amplo e as consequências práticas do exame da questão em deliberação, como, aliás, orienta o art. 5º c/c o art. 20 da LINDB, contidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018: (...) Destaco que a IES deverá, na próxima avaliação in loco de reconhecimento do curso, fortalecer as fragilidades identificadas nos aspectos da Dimensão 1 ? Organização Didático-Pedagógica e da Dimensão 3 ? Instalações Físicas, apontadas pela comissão.

Por derradeiro, avoca em seu benefício a relevância social do curso para a região. Nesta esteira, argumenta:

[...]

Em função das ponderações já analisadas pelo Conselho Nacional de Educação a Faculdade de Ciências Gerenciais, com toda a documentação em anexo, solicita seja revista a portaria que indeferiu o curso de Enfermagem, tão importante para cidade e seu entorno de um curso de qualidade que pretende ajudar a cidade inclusive nas suas deficiências em relação às Unidades Básicas de Saúde e a própria Santa Casa local, formando profissionais comprometidos com sua profissão e principalmente com a realidade local.

Atualmente São Joaquim Da Barra Possui:

- 1 - Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra;*
- 2 - UPA ? Unidade de Pronto Atendimento;*
- 3 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Cs II Dr. Jose Ribeiro Fortes;*
- 4 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Baixada;*
- 5 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Vila Deienno;*
- 6 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Estratégia Saúde da Família (ESF) Pedro Chediack;*
- 7 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Estratégia Saúde da Família (ESF) Rosinha Basso;*
- 8 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Estratégia Saúde da Família (ESF) João Mataráia;*
- 9 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Maciel Francisco Garcia Jd Paulista;*
- 10 - Unidade Básica de Saúde (UBS) Estratégia Saúde Da Família (ESF) Irma Terezinha Gema Dalmolin;*
- 11 - Unidade Básica De Saúde (UBS) Sabino Nogueira Junior João Paulo II;*
- 12 - Estratégia Saúde da Família (ESF) Vereador Aparecido Ferreira Borges.*
- 13 ? Casa do Vovô ? Casa de Apoio São Joaquim da Barra*
- 14 ? Ambulatório de especialidades Municipal*
- 15 ? CAPs ? Centro de Apoio Psicossocial*
- 16 ? SEMAI ? Serviço municipal de assistência ao idoso de São Joaquim da Barra*

Excluindo São Joaquim da Barra, há mais 70 Instituições de Saúde nos Municípios vizinhos de Ituverava, Morro Agudo, Orlândia, Sales Oliveira, Nuporanga, Ipuã, Guará e Igarapava, dados dos CNEs dos Municípios, sendo eles UBS, USS, hospitais, Unidades de apoio e Unidades de Pronto Atendimentos.

Pelo Município e sua estrutura acima mencionada e toda região que é atendida por esse considerado pólo de saúde, é que São Joaquim merece e precisa de uma capacitação e qualificação cada vez mais, e a FACIG pensando nisso, no crescimento e desenvolvimento e melhoria do setor, veio colaborar.

Em suma, após esta explanação, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 533/2019, com a decorrente autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Gerenciais, mantida pela UNISIG - Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. – Me.

Considerações do Relator

A despeito das razões trazidas à tona pela recorrente, o contexto apresentado pela avaliação do curso e pelas circunstâncias macroestruturais da instituição não me permitem concluir que há condições adequadas para a autorização do curso almejado.

De acordo com o parecer da comissão de avaliação *in loco*, a Instituição de Educação Superior (IES) não dispõe de laboratório próprio para a oferta do curso de Enfermagem. Para a realização das atividades práticas a comissão informa que visitou ambiente alocado em outro edifício. Ressaltam o fato de que o local não apresenta as condições apropriadas para receber cursos de graduação da área de saúde, pois são equipados para a oferta de cursos técnicos e munidos de escassos recursos para comportar o número de vagas pretendidas.

Conforme trecho transcrito acima, a própria IES corrobora o desprovimento de ambiente propício para a execução de atividades laboratoriais. Neste particular, colaciona aos autos fotografias de um provável laboratório, provido com alguns equipamentos. Contudo, não fica evidente se o local está preparado para a oferta, mesmo que inicial, de curso de tamanha envergadura, que requer um aparato estrutural relevante para suprir a demanda qualitativa exigida de um curso superior.

Não obstante, ao depurarmos o cadastro da IES e nos propusermos a analisar sua mais recente avaliação institucional, efetivada em 2018 (processo e-MEC nº 201202285), não encontro elementos robustos para depreender que a infraestrutura física da IES passará por modificações significativas a curto prazo para satisfazer todas as vulnerabilidades estruturais detectadas pela comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e replicadas pela SERES.

Por conseguinte, rechaço a manifestação da recorrente quando se apegamos a precedente deste colegiado para embasar sua pretensão. Como sabemos, cada caso possui peculiaridades e características próprias. Neste, não vislumbro condições mínimas para a abertura de um curso da área de saúde, mesmo reconhecendo sua relevância social.

Diante do exposto, penso que, no caso concreto, deve prevalecer a necessidade de atendimento dos princípios e parâmetros qualitativos da educação.

Em suma, entendo que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo não acolhimento do recurso interposto pela UNISIG - Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. - ME, mantendo os efeitos da Portaria nº 533/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 533, de 1º de novembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede na Rua Maria Rosa da Silva, nº 151, bairro Jardim Paraíso, no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo, mantida pela UNISIG - Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente